

PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104.12.230

Recurso nº 88.258 - IRF - Ano de 1990

Corrente: BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

Corrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, estava sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate, a liberação dos recursos sem a observância da legislação em vigor sujeitará a instituição financeira à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento (art.3º, parágrafo 5º da Lei nº 8. 021/90).

Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo, bastando que haja não-retenção, nos casos em que a lei prevê, para que se considere assumido o ônus do tributo.

A dispensa da retenção, no resgate do título ao portador ou nominativo-endossáveis de propriedade da pessoa jurídica, está condicionada ao atendimento dos quesitos constantes das alíneas "a" e "b" do item 2 da IN RF 37/90. A documentação deve ser hábil e apresentada quando do resgate.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

-2-

PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

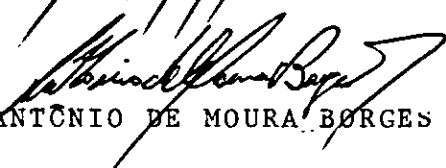
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**STO EM
SSÃO DE : 27 ABR 1995**

CURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

**Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro
ito, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente,
tificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.**

PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

RECORRENTE : BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIO E CâMBIO

RELATÓRIO

BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIO E CâMBIO, instituição financeira pública não federal, contribuinte inscrito no CGC/MF 93.026.847/0001-26, com sede em Porto Alegre, na rua Sete de Setembro, nº 501, Estado do Rio Grande do Sul, jurisdicionado à DRF em Porto Alegre - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 256/263.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 26/04/91, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 11/22, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 121.898.643,17 (padrão monetário da época), equivalentes a 775.086,86 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal vigente na época), sendo 537.726,24 BTNF de Imposto de Renda na Fonte; 134.431,56 BTNF de multa proporcional ao imposto (25%); 62.188,63 BTNF de juros de mora; 22.517,14 BTNF de multa parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.021/90 e 18.223,29 BTNF de multa pela não apresentação de declaração prevista no item 2 da IN SRF 94/90, referente ao ano de 1990.

O lançamento foi motivado pela constatação, através de fiscalização externa, que o contribuinte acima identificado, deixou de reter e recolher imposto de renda na fonte, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

alíquota de 25%, sobre aplicações de terceiros no Fundo de Curto Prazo ao Portador e CDBs ao Portador, além de detectar a retenção a menor de aplicações no Fundo de Curto Prazo ao Portador.

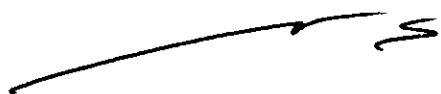
O lançamento do imposto teve por base o disposto no parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (correspondente ao mesmo art. da Medida Provisória nº 165, de 15/03/90) e Instruções Normativas nºs 37/90 e 68/90, tendo sido a sua base de cálculo reajustada em consonância com o art. 577 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como aplicação da multa de 25% prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 8.021/90.

No que tange ao descumprimento de obrigações acessórias, foi constatada, no item "D" da peça básica, a não apresentação da declaração informativa da retirada de Custódia de Ações ao Portador, prevista no item 2 da Instrução Normativa nº 94/90. E, em razão da irregularidade apontada no item "A.V" do Auto de Infração - não identificação dos contribuintes que efetuaram resgate - foi aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 1º da MP 165/90.

As infrações e as respectivas bases de cálculo encontram-se explicitadas no Auto de Infração às fls. 11/22.

Em sua peça impugnatória de fls. 24/32, apresentada, tempestivamente, 27/05/91, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal.

Inicialmente disse que a fiscalização interpretou de forma equivocada a legislação atinente à matéria e que as suposta irregularidades cometidas pela Corretora ocorreram no



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

mais turbulento momento por que passou a economia de nosso País nos últimos anos, denominado de "Plano Collor I".

Na parte central de sua peça impugnatória, a reclamante assim se manifestou sobre os diversos itens em que se desdobra o Auto de Infração:

A - Resgate das aplicações no Fundo de Curto Prazo "Ao Portador":

A.I - Resgate das Aplicações no Fundo de Curto Prazo ao Portador - IR recolhido a menor (fls. 12/13):

- que o texto do art. 3º da Medida Provisória nº 165/90 dava a nítida intenção de que o legislador desejava, tão-somente, tributar a parcela em cruzelros resgatada pelo aplicador; "ao contrário senso não utilizaria a expressão resgate recebido";

- que, naquele contexto, outra conduta não se esperaria da Corretora senão a de normatizar, interna corpore, que a base de cálculo deveria ter como parâmetro os recurso então disponíveis em cruzelros e não o total da aplicação, aí inclusos também os cruzados novos na época retidos;

- que, conforme comprovantes (fls. 100/104) dos recolhimentos efetuados, o Fisco não incorreu em prejuízo, porquanto teriam sido corretamente calculadas as retenções.

A.II - Contribuintes que se identificaram, mas não Apresentaram Declaração de Origem e Não Houve Retenção na Fonte (fls. 14):



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

- que, quando do encerramento do trabalho de fiscalização, não dispunha da totalidade das declarações solicitadas, as quais logrou localizar posteriormente.

A.III - Declarações em desacordo com o disposto no Art. 3º da MP 165/90 e Lei nº 8.021/90 e Ausência de Retenção na Fonte (fls. 15):

- que a fiscalização entendeu, "a seu exclusivo talante", que as declarações apresentadas não estavam de acordo com o preceituado na MP 165/90 e Lei nº 8.021/90;

- que não havia forma prescrita em lei para a confecção de tais declarações, motivo pelo qual a Corretora tratou de verificar se os requisitos básicos normatizados em lei estavam sendo cumpridos, julgando, pois, válidas as declarações, independentemente de um modelo previamente escolhido.

A. IV - Pessoa Jurídica - Ausência de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme IN nº 37/90 e IN nº 68/90 (fls. 16/19):

- que também estava insegura, inicialmente, se os resgates das aplicações das pessoas jurídicas estariam abrangidas pela isenção dadas às pessoas físicas, a teor do disposto na IN 37/90, item 2;

- que, não menos verdade, as Instruções posteriores davam conta de que as pessoas jurídicas nunca seriam passíveis de dispensa de retenção do imposto de renda, "mas na época dos fatos, inclusive em consultas aos próprios fiscais da Receita Federal, em caráter informal, o entendimento era diametralmente oposto";



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

- que somente em 03/05/90 a Instrução Normativa nº 68 clarificou definitivamente a controvérsia;

- que havendo tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, nas declarações do imposto de renda do ano-base de 1990, e prevalecendo a exigência do tributo, são devidos apenas os acréscimos sob pena de incorrer em bitributação.

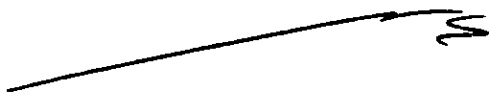
A.V - Contribuintes que não se identificaram e que não tiveram retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20):

- que, efetivamente, houve algumas falhas no tocante, sem, contudo resultar prejuízos para o Erário, pois os recolhimentos terminaram por ocorrer, conforme documentos juntados.

B. - Aplicações em Certificado de Depósitos Bancários - CDBs - Ausência de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20):

- que, efetivamente, laborou em equívoco ao não retê-lo na ocasião, mas efetuou o recolhimento devido, tendo requerido, por isso, prazo adicional para apresentação dos comprovantes.

D. - Multa pela não Apresentação da Declaração Prevista no Item 2 da IN nº 94/90 (fls. 22):



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

- que agiu de acordo com a legislação aplicável na ocasião, e que os títulos de emissão da empresa LONAFLEX S/A, de propriedade do Condomínio de Ações Barrisul (em 13/03/90), eram representativos de 3.890 ações preferenciais ao portador, tendo sido alienadas à empresa FRAS-LE S/A (controladora), em atendimento a aviso aos acionistas publicado em 08/06/90, dispondo sobre processo de fechamento de capital da empresa;

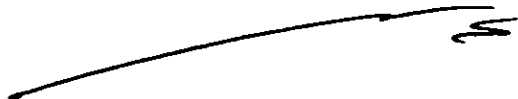
- que os títulos objeto da mencionada operação encontravam-se no cofre da Corretora, pois suas ações, desde 1984, não eram negociadas através de Bolsas de Valores, sendo desta forma viabilizado um maior controle operacional e administrativo para exercício de direitos inerentes aos títulos em questão;

- que a IN DRF/BACEN 39/90, em seu item 2.1, exclui de tributação as ações pertencentes às carteiras dos Fundos em Condomínio, assim como o item 5 desta mesma IN autoriza as instituições custodiantes a aceitarem o levantamento físico das posições existentes em 16/03/90, mediante comprovação de pagamento do imposto, desde que sendo o titular das ações ora em enfoque isento do pagamento de imposto, daí entender não ser factível o cumprimento da citada Lei (prontificando-se, contudo, a juntar a declaração em apreço).

Ao final de sua peça impugnatória o contribuinte solicita que seja cancelada a exigência fiscal.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente, com base nos seguintes argumentos (229/239):

A - Resgate das aplicações no Fundo de Curto Prazo "Ao Portador":



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

A.I - Resgate das Aplicações no Fundo de Curto Prazo ao Portador - IR recolhido a menor (fls. 12/13):

- que quando a Medida Provisória falou em resgate recebido ela fez de uma forma clara, tendo em vista que além dos Cruzeiros recebidos o contribuinte também recebeu os Cruzados Novos, e estes ficaram em seu nome, bloqueados no Banco Central, sendo que em alguns casos os contribuintes também os utilizaram para pagamento de dívidas e impostos, portanto foram recebidos;

- que estranha-se que uma Instituição Financeira venha com este argumento impugnar tal lançamento, pois foi constatado durante a Fiscalização que mais de 90% dos certificados de aplicação tiveram seu Imposto recolhido corretamente e que apenas os discriminados neste item é que a Fiscalização apurou recolhimentos a menor.

A.II - Contribuintes que se identificaram, mas não Apresentaram Declaração de Origem e Não Houve Retenção na Fonte (fls. 14):

- que através dos documentos juntados à impugnação e após os esclarecimentos solicitados através do Termo de Intimação, fls. 204/205, percebe-se que algumas declarações e recolhimentos foram localizados mas não a totalidade como alega o contribuinte (o que está explicitado às fls. 232/233).

A.III - Declarações em desacordo com o disposto no Art. 3º da MP 165/90 e Lei nº 8.021/90 e Ausência de Retenção na Fonte (fls. 15):



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

- que neste caso o contribuinte alega que não havia forma prescrita em Lei para a confecção de tais declarações. Ora, isso não é verdade pois, tanto a Medida Provisória como a Lei citadas, diziam bem claramente que o contribuinte deveria entregar declaração à Instituição que efetuar o pagamento e mencionar que os valores resgatados tenham origem em rendimentos próprios, declarados na forma da Legislação do Imposto de renda.

A. IV - Pessoa Jurídica - Ausência de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme IN nº 37/90 e IN nº 68/90 (fls. 16/19):

- que como pode-se perceber no texto da IN nº 37/90 somente isentou da retenção do imposto os contribuintes Pessoa Jurídica que fossem proprietários de Títulos ao Portador ou Nominativos Endossáveis. Não isentou no caso de aplicações em Quotas dos Fundos de Curto Prazo ao Portador.

A.V - Contribuintes que não se identificaram e que não tiveram retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20):

- que neste item o contribuinte concorda que houve algumas falhas e anexa o DARF de fls. 34 que comprova o recolhimento do imposto de alguns certificados.

B. - Aplicações em Certificado de Depósitos Bancários - CDBs - Ausência de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20):



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

- que neste item o contribuinte reconhece que laborou em equívoco e solicita um prazo de 15 dias para a apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento. Ao efetuar o termo de Intimação em 12/06/91, fls. 204 e 205, esta Fiscalização no Item 6, solicita a apresentação, se houver, dos documentos de arrecadação. Como não houve a juntada dos recolhimentos, os valores lançados neste item permanecem inalterados.

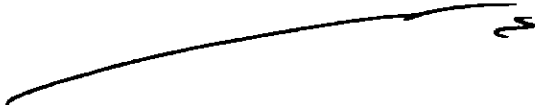
D. - Multa pela não Apresentação da Declaração Prevista no Item 2 da IN nº 94/90 (fls. 22):

- que a multa aplicada refere-se ao descumprimento por parte da Corretora de uma obrigação acessória, ou seja, conforme previsto no item 2 da IN 94/90, artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.021/90, as Instituições que possuam ações em custódia em 16/03/90, deveriam informar ao Departamento da Receita Federal a retirada das ações ao Portador pelos seus titulares. O não cumprimento dessa obrigação sujeitaria à Instituição a penalidade do item 6.b da IN 094/90. Não interessa se o titular das ações é isento do imposto ou não. Quem deve prestar as informações é a Instituição Custodiante, no caso a Corretora, e não o titular.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.021/90, o contribuinte que houvesse recebido resgate de quotas de fundo ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 16/03/90, ficaria sujeito à retenção do IR na fonte (aliquota de 25%).



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

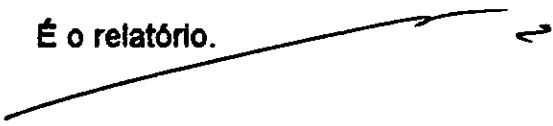
Não comprovando o recolhimento cabível a cobrança do imposto à fonte pagadora.

A dispensa da retenção, no resgate do título ao portador ou nominativo-endossáveis de propriedade da pessoa jurídica, está condicionada ao atendimento dos quesitos constantes das alíneas "a" e "b" do item 2 da IN 37/90. A documentação deve ser hábil e apresentada quando do resgate.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância, em 03/01/94, conforme Termo constante à folha 254, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 03/02/94, na qual insiste nas mesmas teses já apresentadas na peça Impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoado.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

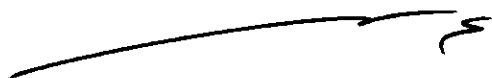
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre a obrigatoriedade da retenção por parte das Instituições Financeiras, a alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate de aplicações de terceiros no Fundo de Curto Prazo ao portador..

Analisando as infrações capituladas no Auto de Infração, as alegações da recorrente na fase impugnatória e a decisão da autoridade singular mantendo parcialmente a exigência tributária. Necessário se faz, para deslinde da matéria, a compreensão do texto legal e atos normativos que a rege.

Diz o dispositivo legal:



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

" Art. 3º da Lei nº 8.021/90 - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

Parágrafo 1º - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte. (grifou-se)

.....

Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

Parágrafo 5º - A liberação dos recursos sem a observância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento.

.....

Art. 5º - As sociedades por ações terão um prazo de dois anos para adaptar seus estatutos ao disposto no artigo anterior.

.....

Parágrafo 3º - A instituição financeira ou bolsa custodiante deverá enviar ao Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o proprietário, a quantidade, a espécie e o valor de aquisição das ações que houveram sido retiradas de sua custódia no mês anterior.



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-01

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

Parágrafo 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira ou bolsa custodiante à multa de 25% do valor das ações, corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo para a comunicação até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990

- O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

Parágrafo 1º - O imposto será retido pela Instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

.....
Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda."

Parágrafo 5º - A declaração de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá anexar cópia da Carteira de Identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC.

Parágrafo 6º - No caso do parágrafo 4º, a instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o contribuinte que recebeu o resgate.



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

Parágrafo 7º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento."

Diz a Instrução Normativa RF nº 36, de 20/03/90:

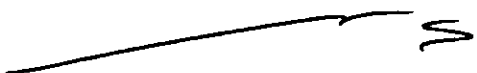
"1. Para efeito de dispensa da retenção do imposto de renda na fonte, no caso de resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, o contribuinte deverá entregar, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

1.1 - A declaração será elaborada pelo próprio contribuinte, não havendo modelo específico para a mesma, devendo constar nome, endereço atual, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e número da Carteira de Identidade.

1.2 - A declaração, juntamente com cópias da Carteira de Identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC, ficará de posse da instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações.

2. Caso o contribuinte não entregue a declaração a que se refere o item anterior, incidirá imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido."

Diz a IN RF nº 37, de 22 de março de 1990:



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

"1 - O resgate de quotas de fundos ao portador, quando o contribuinte se identificar como pessoa jurídica, estará sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%.

.....

2 - A retenção de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 1990, poderá ser dispensada no resgate de títulos ao portador ou nominativo-endossáveis de propriedade de pessoa jurídica, quando esta apresentar à fonte pagadora declaração, sob as penas da lei, com firma reconhecida, atestando:

a) número e data da nota de negociação emitida quando da aquisição, nome do vendedor, valor do imposto de renda retido na fonte e data de seu recolhimento;

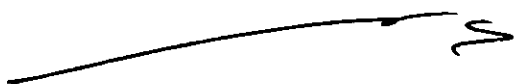
b) que a operação se encontra regularmente registrada na contabilidade, bem como foram apropriados os rendimentos produzidos pelo título, segundo o regime de competência."

Diz, ainda, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

.....

Parágrafo 3º - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida.



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

Examinando-se, literalmente, os dois textos: o legal e o regulamentador, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, pelas razões que a seguir exponho, seguindo a mesma linha de ordem em que os itens constam do instrumento constitutivo do crédito tributário apurado:

A - Resgate das aplicações no Fundo de Curto Prazo "Ao Portador":

A.I - Resgate das Aplicações no Fundo de Curto Prazo ao Portador - IR recolhido a menor (fls. 12/13):

Ao contrário do que alegou a interessada, a Medida Provisória nº 165/90 não estabeleceu distinção entre resgate em Cruzados Novos ou Cruzeiros relativamente às aplicações financeiras por ela alcançadas.

É notório que quando a Medida Provisória falou em resgate recebido ela fez de uma forma clara, tendo em vista que além dos Cruzeiros recebidos o contribuinte também recebeu os Cruzados Novos, e estes ficaram em seu nome, bloqueados no Banco Central, sendo que em alguns casos os contribuintes também os utilizaram para pagamento de dívidas e impostos, portanto, não se pode negar que foram recebidos.

Entendo que a recorrente agiu de forma equivocada quando orientou as suas filiais para que se tributasse, tão somente, a parcela em cruzeiros resgatada pelo aplicador,



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

deixando de tributar a parcela liberada em Cruzeiros bloqueada no Banco Central, é evidente que a intenção do legislador era tributar as quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 15/03/90, que não estivessem declarados na forma da legislação do Imposto de renda.

Como bem frisou a fiscalização "que estranha-se que uma Instituição Financeira venha com este argumento impugnar tal lançamento, pois foi constatado durante a Fiscalização que mais de 90% dos certificados de aplicação tiveram seu Imposto recolhido corretamente e que apenas os discriminados neste item é que a Fiscalização apurou recolhimentos a menor."

A.II - Contribuintes que se identificaram, mas não Apresentaram Declaração de Origem e Não Houve Retenção na Fonte (fls. 14):

A legislação em vigência na época somente dispensava a retenção do Imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, para os contribuintes que entregassem na instituição que iria efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

Ora, neste item a fiscalização, através dos documentos juntados à impugnação e após os esclarecimentos solicitados através do Termo de Intimação, fls. 204/205, emitiu o seu parecer onde diz que "percebe-se que algumas declarações e recolhimentos foram localizados mas não a totalidade como alega o contribuinte (o que está explicitado às fls. 232/233).", isto quer dizer que aquilo que poderia ser considerado em razão de provas hábeis apresentadas pela recorrente, sem margem de dúvida, foi levado em conta.



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

A.III - Declarações em desacordo com o disposto no Art. 3º da MP 165/90 e Lei nº 8.021/90 e Ausência de Retenção na Fonte (fls. 15):

Não procede da mesma forma a alegação da recorrente que não havia forma prescrita em Lei para a confecção de tais declarações. Ora, tanto a Medida Provisória como a Lei citada, diziam claramente que o contribuinte deveria entregar declaração à instituição que efetuar o pagamento e mencionar que os valores resgatados tinham origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do Imposto de renda.

É pura pretensão do recorrente cogitar que o Fisco ou qualquer autoridade julgadora aceite declarações entregues após a lavratura do Auto de Infração. O momento apropriado para sua apresentação era o da ocorrência do resgate.

A. IV - Pessoa Jurídica - Ausência de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme IN nº 37/90 e IN nº 68/90 (fls. 16/19):

Como pode-se perceber no texto da IN nº 37/90 somente isentou da retenção do imposto os contribuintes Pessoa Jurídica que fossem proprietários de Títulos ao Portador ou Nominativos Endossáveis. Não isentou no caso de aplicações em Quotas dos Fundos de Curto Prazo ao Portador.

Da análise dos autos constata-se que o Auto de Infração contempla inúmeros certificados de aplicações de quotas de fundo ao portador sobre cujos resgates não incluiu retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, contrariando as normas legais vigentes.



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

A.V - Contribuintes que não se identificaram e que não tiveram retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20):

A recorrente alega que juntou documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados, porém se constata nos autos que a comprovação foi parcial e a decisão de primeiro grau já exclui o que era passível de se aceitar de acordo com a legislação vigente, conforme se verifica à fls. 249.

B. - Aplicações em Certificado de Depósitos Bancários - CDBs - Ausência de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20):

A fiscalização ao efetuar o termo de Intimação em 12/06/91, fls. 204 e 205, solicitou a apresentação, caso houvesse, dos documentos de arrecadação. Como não houve a juntada dos recolhimentos, os valores lançados neste item permanecem inalterados. Ora, se o recorrente não apresentou os comprovantes de recolhimento concernentes ao Imposto de renda incidente sobre aplicações em Certificados de Depósitos Bancários, nada há para ser considerado.

D. - Multa pela não Apresentação da Declaração Prevista no Item 2 da IN nº 94/90 (fls. 22):

A multa aplicada refere-se ao descumprimento por parte da Corretora de uma obrigação acessória, ou seja, conforme previsto no item 2 da IN 94/90, artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.021/90, as Instituições que possuam ações em custódia em 16/03/90, deveriam informar ao Departamento da Receita Federal a retirada das ações ao Portador pelos seus titulares. O não cumprimento dessa obrigação sujeitaria à Instituição a penalidade do item 6.b



PROCESSO Nº 11080.003.533/91-91

RECURSO Nº 88.258

ACÓRDÃO Nº 104-12.230

da IN 094/90. Não interessa se o titular das ações é isento do imposto ou não. Quem deve prestar as informações é a Instituição Custodiante, no caso a Corretora, e não o titular.

A pretensão da peticionária de tornar insubsistente o lançamento pautado em meras alegações, sem fazê-las acompanhar de documentos hábeis, não tem qualquer respaldo legal.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR